



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.430 - SC (2012/0219665-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETTI VELHO E OUTROS
ADVOGADOS : CAMILA DALMINA E OUTRO(S)
SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- O Tribunal de origem consignou que a CEF não tem interesse no presente caso, uma vez que não restou demonstrado que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS. Assim, convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).

6.- Quanto à prescrição, verifica-se que rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ.

7.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.430 - SC (2012/0219665-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETTI VELHO E OUTROS
ADVOGADOS : CAMILA DALMINA E OUTRO(S)
SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe agravo interno contra decisão de fls. 1496/1505 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte quanto à competência da Justiça Estadual nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e das Súmulas STJ/5, 7, 83, 126 e STF/282, 284 e 356.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, sustenta o interesse da CEF no litígio e a competência do juízo federal, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade do CDC, a multa contratual.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.430 - SC (2012/0219665-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1496/1505):

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Juiz SAUL STEIL), ementado nestes termos (e-STJ Fls. 953/956).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ANÁLISE PREJUDICADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AVISO DE SINISTRO E PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO DO CÔNJUGE DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PREFACIAL REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESNECESSIDADE DO AUTOR SER PROPRIETÁRIO PRIMITIVO DO IMÓVEL. SEGURO CONTRATADO SOBRE A COISA E NÃO PESSOA. POSSE DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE VERIFICADA. PREFACIAL RECHAÇADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. IRRELEVÂNCIA DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ORIGEM DOS VÍCIOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. SEGURADORA QUE TRANSFERE DIREITOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÕES A OUTRA COMPANHIA DE SEGUROS LÍDER. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO OU ASSISTENTE SIMPLES. SEGURO OBJETO DA AÇÃO DO QUAL A CEF NÃO FAZ PARTE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO QUE OS VALORES DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIO DO SEGURO COLOCAM EM RISCO O FCVS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTADO INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DANOS CONSTRUTIVOS GRADUAIS E PROGRESSIVOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL RENOVADO DIARIAMENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANOS FÍSICOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA DECENDIAL DE 1% PREVISTA CONTRATUALMENTE. APLICADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS LIMITES DO ART. 402, DO CC. CONDENAÇÃO DEVIDA. MORA CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DEVIDA PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSOS CONHECIDO. IMPROVIDO APELO RÉ. PROVIDO RECURSO AUTORES.

A pretensão resistida da seguradora nasce da sua negativa, quando da sua citação e apresentação de contestação, de pagamento de indenização pelos danos apresentados nas unidades residenciais dos segurados, possuindo estes, desta forma, interesse processual para propor a respectiva ação indenizatória, sendo dispensável o envio de comunicação de "aviso de sinistro" à seguradora e prévio procedimento administrativo para ajuizamento de ação obrigacional securitária.

Tratando-se de ação de indenização pelos vícios construtivos apresentados em decorrência do contrato de seguro entabulado, não há falar em litisconsórcio ativo necessário do cônjuge do segurado, uma vez que a relação obrigacional securitária versa sobre direitos pessoais, não se aplicando, portanto, os termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Comprovado o exercício da posse sobre os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, interessados legitimados são os possuidores dos imóveis para reclamar da seguradora o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de indenização, uma vez que o contrato de seguro está atrelado ao imóvel e não à pessoa.

Possuindo os sinistros que ensejaram a ação de indenização origem na fase de construção, e portanto durante a vigência dos contratos de seguro, não há falar em término do seguro contratado e, por conseguinte, em carência de ação dos autores.

Sendo a obrigação assumida entre os adquirentes de imóveis e a companhia de seguros, persiste a responsabilidade desta independentemente desta não ser mais a seguradora líder ou ter transferido seus direitos e obrigações a outras seguradoras.

Não há interesse da Caixa Econômica Federal nos litígios cujo objeto é o contrato de seguro habitacional onde figuram como contratante os segurados e contratada a seguradora, uma vez que a CEF é pessoa estranha a relação contratual, principalmente quando não há discussão sobre o contrato de compra e venda ou ainda o financiamento pactuado.

Somente a administração dos valores pagos aos beneficiário do seguro habitacional, os quais, a priori, são extraídos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Sistema Financeiro - FESA, composto por numerário privado, e não com seus próprios recursos, é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, a qual só atua subsidiariamente quando a subconta do FESA, qual seja, Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, apresenta déficit, havendo necessidade de se demonstrar que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS para demonstrar o interesse da CEF no litígio.

A análise da preliminar de ilegitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo da ação sob o fundamento de responsabilidade do construtor da obra confunde-se com a matéria de mérito, e possuindo os danos apresentados cobertura securitária, possui a seguradora legitimidade passiva para indenizar os danos encontrados nos imóveis segurados, cabendo-lhe eventual ação de regresso contra o construtor da obra.

Nas ações em que se objetiva indenização pelos vícios de construção observados nos imóveis populares, o termo inicial para contagem do prazo prescricional renova-se a cada dia, já que os danos construtivos agravam-se de forma gradual e progressiva.

Constatado nos autos que os danos físicos observados nas edificações colocam estas em risco de desmoronamento em tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futuro, o que é coberto pelas apólices de seguro habitacional, e não havendo cláusula contratual que exclua expressamente os vícios de construção da cobertura contratual, devido é o pagamento de indenização por parte da seguradora.

Havendo previsão contratual de incidência de multa em razão de atraso no pagamento de indenização por parte da seguradora e não havendo o devido pagamento nos trinta dias subseqüentes a citação da seguradora em ação judicial, devida é a incidência da multa decendial sobre o valor da condenação, com a limitação prevista no artigo 402, do Código Civil.

Tratando-se de profissional do direito, para uma justa remuneração do trabalho intelectual do operador do direito, deve o aplicador da lei fixar a verba honorária com base no grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo procurador e tempo exigido.

2.- A recorrente sustenta, em síntese:

- a) competência da Justiça Federal;*
- b) ilegitimidade passiva da recorrente;*
- c) falta de interesse de agir;*
- d) prescrição;*
- e) ilegitimidade ativa ad causam dos autores;*
- f) inexistência de cobertura securitária por vício da construção;*
- g) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;*
- h) não incidência da multa contratual;*
- i) não incidência da multa contratual sobre os juros de mora;*
- j) inexistência de mora da Recorrente; e*
- h) que os honorários advocatícios é excessivo (15% sobre o valor da condenação).*

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Quanto à competência do juízo, a C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, Rel. o E. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 11.3.2009, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal - CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento.

Esse entendimento foi confirmado em sede de embargos de declaração, cujo aresto está assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).

Ademais, restou consignado no v. Acórdão recorrido que:

E, segundo, porque somente a administração dos valores pagos aos beneficiário do seguro habitacional, os quais, a priori, são extraídos do FESA, composto por recursos privados, e não com seus próprios recursos, e que se trata apenas de uma subconta do FCVS, é de responsabilidade da CEF, a qual só atua subsidiariamente quando a subconta do FESA apresenta déficit, todavia, por não ter sido demonstrado que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS, não há falar em interesse da CEF no presente litígio.

A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao valor da cotação das ações da Celular CRT decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- No que se refere à ilegitimidade passiva, verifica-se que o recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6.- No que tange à falta de interesse de agir, não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

7.- Quanto à prescrição, verifica-se que rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ.

8.- No que se refere à ilegitimidade ativa mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, observa-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Essa a conclusão que se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.

I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.

II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário.

III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora para o feito.

(AgRg no REsp 1208173/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/02/2011)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO AO MUTUO HIPOTECÁRIO, A COMPETÊNCIA PARA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL; A LIDE AI SE TRAVA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO, SEM QUE A SENTENÇA POSSA, DE MODO ALGUM, COMPROMETER OS RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 13A. VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE. (CC 18249/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/02/1997); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.

(...)

2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. (AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 6/3/2009).

9.- No que diz respeito à extensão da cobertura securitária, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário.

10.- Em relação à divergência jurisprudencial, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

11.- Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

(...)

3. Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).

(...)

(AgRg no Ag 991.902/SC, Relator(a) Ministro VASCO DELLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),
Terceira Turma, DJe 02/09/2009)

12.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

13.- Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foi levantado nos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

14.- De igual maneira, incidem as referidas Súmulas à questão relativa a não incidência da multa contratual sobre os juros de mora, uma vez que esta não foi objeto de debate no v. Acórdão.

15.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Registre-se, quanto à matéria de fundo, que a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, reafirmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Além disso, o Tribunal de origem consignou que a CEF não tem interesse no presente caso, uma vez que não restou demonstrado que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS.

Assim, convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0219665-9

AgRg no
AREsp 244.430 / SC

Números Origem: 12001032876000 12005019886700 2004007111200 200772060027072 20100636985
20100636985000100 20100636985000200 20100636985000201 39060154908

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO E OUTRO(S)
TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETTI VELHO E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)
CAMILA DALMINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO E OUTRO(S)
TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETTI VELHO E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)
CAMILA DALMINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.